

## PARECER

### CONSULENTES:

**SEGRES P – SINDICATO DAS EMPRESAS E PROPRIETÁRIOS DE SERVIÇOS DE REBOQUE, RESGATE E REMOÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**SEGUIPAR - SINDICATO DAS EMPRESAS E PROPRIET. DE SERVS. DE AUTO SOCORRO, REMOÇÃO E RESGATE DE VEÍC. E DE IÇAMENTO ATRAVÉS DE GUINCHOS E GUINDASTES DO ESTADO DO PARANÁ.**

**SIGMINAS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE GUINCHO DE MINAS GERAIS.**

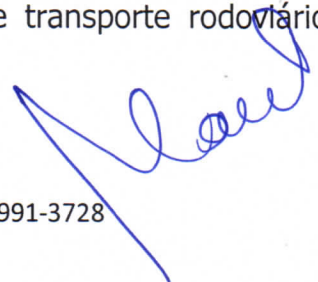
**SINDICARGA – SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA DO RIO DE JANEIRO.**

**SINDIGUINCHO - SINDICATO DAS EMPRESAS E PROPRIETÁRIOS DE SERVIÇOS DE REBOQUE, RESGATE E REMOÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

### ASSUNTO: REMOÇÃO DE VEÍCULOS

Os Consulentes nos formulam quesitos relacionados com a remoção de veículos:

- 1) O veículo removido em cima de um guincho (caminhão equipado com plataforma) licenciado como mecanismo operacional, categoria aluguel, placas vermelhas é considerado pela legislação uma carga? Em caso positivo, em qual tipo de carga o veículo removido se enquadra?
- 2) O Serviço de reboque de veículos em rodovias, de uma cidade para outra cidade (intermunicipal), ou de um estado para outro estado (interestadual), se enquadra na atividade de transporte rodoviário de carga?

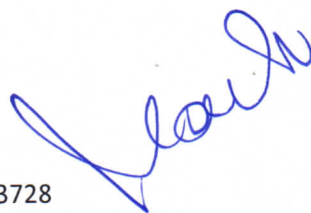


- 3) A ANTT – Agencia Nacional de Transportes Terrestres, tem competência legal para regular, legislar e fiscalizar o serviço de reboque de veículos nas rodovias da federação? Em caso positivo, as empresas que exercem esta atividade, quando em deslocamento na rodovia estariam obrigadas a cumprir a legislação exarada por este órgão, a exemplo da recente Resolução 5.820/2018 que instituiu uma tabela de valores mínimos por eixo?
- 4) No caso das empresas que exercem a atividade acima exposta, descumprirem a legislação acima citada, podem ser penalizadas? Em caso positivo, favor mencionar todas as penalidades a que estarão expostas a partir da Resolução.
- 5) No caso das empresas que contratam o serviço de reboque de veículos intermunicipal ou interestadual descumprirem a legislação acima citada, podem ser penalizadas? Em caso positivo, favor mencionar todas as penalidades a que estarão expostas.

## **I – CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS**

O Art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/97) faz a classificação dos veículos quanto à sua tração, espécie e categoria. Tal classificação é de suma importância para diversas finalidades. A classificação quanto à tração nos indica qual a força motriz de um veículo, e por consequência nos remete nos indica qual esfera de governo é responsável por seu registro e licenciamento como no caso dos de propulsão humana que cabe ao Município, enquanto os automotores ao Estado, por exemplo.

A classificação quanto à espécie nos indica a finalidade principal a que se destina o veículo, fazendo também uma subclassificação dos veículos que estão englobados em cada espécie. A motocicleta, por exemplo, se encontra classificada tanto como veículo de passageiros quanto de carga, o que na prática nos indicará nos casos de estar licenciada na categoria aluguel se poderá fazer transporte remunerado de pessoas ou de cargas, no mototáxi e motofrete respectivamente.



Por fim a classificação quanto à categoria que além de indicar a finalidade como no caso das autoescolas na categoria 'aprendizagem', bem como a qual esfera de governo pertence, no caso dos 'oficiais'.

CTB

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

**I - quanto à tração:**

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

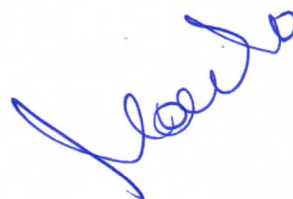
**II - quanto à espécie:**

**a) de passageiros:**

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

**b) de carga:**

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;**
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;



**c) misto:**

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;

**d) de competição;**

**e) de tração:**

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;

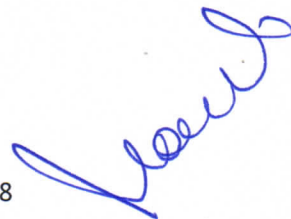
**f) especial;**

**g) de coleção;**

**III - quanto à categoria:**

- a) oficial;
- b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
- c) particular;
- d) **de aluguel;**
- e) de aprendizagem.

Importante destacar que a classificação a que nos reportamos são encontradas no registro do veículo automotor, destacando que no campo 'CAPACIDADE', qual seja 'LOTAÇÃO' em veículos da espécie passageiros está expresso em número de pessoas, enquanto nos veículos de carga está em peso.



## II – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

### CTB – ANEXO I

*LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.*

*VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.*

## III – VEÍCULOS DE CARGA

A definição de 'Veículo de Carga' contida no Anexo I do Código de Trânsito é bastante simples e se traduz por si própria. Pressupõe-se que os veículos de carga possuam parte da carroceria destinada ao acondicionamento de objetos inanimados, seres vivos que não sejam da raça humana e fluídos. A carroceria tende a possuir o compartimento (área ou volume) adequados ao tipo de carga para qual se destina. Combustíveis em caminhões-tanque, produtos perecíveis em baús com câmara fria, granel em caçambas ou área plana livre de interferências no caso dos containers.

Dentre os questionamentos formulados pelo Consulente somos instados a responder se o veículo transportado sobre a plataforma típica de veículos de socorro mecânico e remoção (popular e historicamente conhecidos por 'guinchos'). Sim, é uma carga!

Ao ser colocado sobre ou dentro do espaço destinado a cargas o veículo deixa de ser tratado como veículo, e passa a ser tratado literalmente como uma CARGA. Consequências são inúmeras, como a impossibilidade da ocupação por pessoas dos assentos, ainda que com cinto de segurança, pois pessoas não podem ser transportadas no compartimento de carga, quiçá dentro da própria carga. O veículo transportado não estaria sujeito às exigências para circulação em via pública, tais como registro, licenciamento, equipamentos obrigatórios, etc.



Uma maneira eficaz de ilustrar a idéia exposta sobre a condição de carga que passa a assumir o veículo sobre a plataforma, são os ferry boat que realizam a travessias fluviais ou marítimas. Ao adentrar no ferry boat os veículos passam a ser cargas, inclusive o caminhão que estiver com um veículo sobre a plataforma também passará a ser uma carga quando estiver sobre o ferry boat, ou seja, uma carga sobre a outra, e tanto e assim que os ocupantes dos veículos são orientados a desembarcarem de seus veículos para ocuparem os espaços destinados a passageiros.

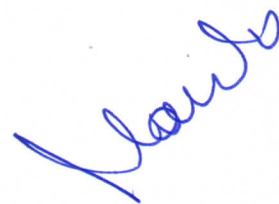
O Consulente ainda nos pergunta que tipo de carga seria o veículo colocado sobre a plataforma. Será uma carga sólida individualizada como qualquer outro objeto inanimado compatível com a ocupação do espaço destinado à colocação de carga. Aliás, no registro dos veículos de carga não está expresso o tipo de carga que pode ser transportada, mas obviamente seriam aquelas compatíveis com o acondicionamento na carroceria. Um veículo pode ser transportado numa caminhonete (motos), num caminhão (automóveis, outro caminhão) e num semirreboque conhecido por 'cegonha'.

#### **IV – CATEGORIA ALUGUEL**

O Consulente em seus questionamentos faz referência ao registro do veículo na Categoria Aluguel e às Placas Vermelhas. Importante entender o significado e consequências dessa classificação.

A expressão veículo de aluguel é uma expressão encontrada no Código de Trânsito Brasileiro e que desperta curiosidade, especialmente porque não é encontrada essa definição no Anexo I. Aluguel é uma das classificações que o veículo pode ser enquadrado, conforme o Art. 96 da Lei, e cuja condição autoriza que ele efetue transporte remunerado de pessoas ou bens. Ou seja, o veículo de aluguel é aquele autorizado a fazer transporte remunerado.

Essa condição é expressa no documento de registro e licenciamento do veículo, e externamente a identificamos por possuir as placas de identificação nas cores vermelha (fundo) e branca (caracteres).



Ao adquirir o veículo caberá ao proprietário solicitar ao órgão executivo estadual (Detran) o registro nessa categoria. O detalhe é que quando se tratar de veículo de transporte de passageiros, seja de caráter individual (motocicleta, automóvel), seja de caráter coletivo (ônibus e microônibus), para atender à solicitação o Detran exigirá a autorização do poder público concedente do transporte (mototáxi, táxi, fretamento, transporte regular, etc.), conforme prevê o Art. 135 do CTB. Já quando se trata de veículo de transporte de carga (caminhonete, caminhão, etc) bastará a solicitação do proprietário, já que o CTB não exige autorização específica nesse caso.

Mas, para que serve? Transportar gratuitamente num veículo de aluguel (sejam pessoas ou bens) não é irregular, porém, transportar onerosamente pessoas ou bens em veículos registrados na categoria particular (placa cinza e preta) é uma infração de natureza média prevista no Art. 231 inc. VI do CTB. A maior dificuldade da fiscalização é ter a certeza (e não pressuposição ou aparência) que o transporte em veículo particular esteja sendo remunerado. Como haver certeza de que os passageiros de um veículo com placa particular (cinza) não estão sendo gratuitamente transportados. A mera divisão das despesas poderia caracterizar isso, ou seja, remunerado sem lucro.

Quando se trata de carga também não é simples. Quando uma empresa transporta seus próprios objetos a placa do caminhão pode ser cinza, mas, se p.ex. fizer entrega de mercadorias que vende estará caracterizada a remuneração, mesmo que embutida no preço da mercadoria. Nesse caso o critério da Nota Fiscal comparado ao registro do veículo, mostrando que o proprietário do veículo e do objeto são distintos tem sido um absurdo critério adotado, como se nunca alguém pudesse fazer um favor a alguém. O pior ocorre quando uma empresa terceiriza a frota através de locação, mas, para transportar seus próprios funcionários (passageiros) ou seus próprios objetos (carga), e como o proprietário de registro é um (locadora) e os objetos ou funcionários são de outra (locatária) algumas autoridades entendem que esse veículo deva possuir placa vermelha. Aliás, lembramos que no caso das locadoras o entendimento é de que elas são registradas com placa "particular" cinza, pois a remuneração é pela posse do veículo e não pelo transporte.



## V – GUINCHO – SERVIÇO OU TRANSPORTE DE CARGA

Nesse tópico vamos entender 'Guincho' como o veículo com característica de plataforma onde o veículo é colocado inteiramente sobre o caminhão que realizará o deslocamento, sem que nenhum rodado esteja em contato com o piso.

Para chegar à melhor conclusão é necessário separar claramente as atividades realizadas. Uma das expressões comuns na atividade ora em comento é 'Socorro Mecânico'. O 'Socorro Mecânico' pode ser realizado através do comparecimento ao local onde um veículo se encontra com problemas mecânicos e a intervenção e reparo podem ser realizadas no local onde ocorreu a pane. Trata-se essencialmente de um serviço realizado por profissional com conhecimento e utensílios necessários para realização da intervenção. O meio de transporte utilizado por esse profissional para chegar ao local é indiferente.

O 'Socorro Mecânico' também pode se constituir na remoção do veículo até o local onde será realizada a intervenção mecânica. Nesse caso o veículo efetivamente estará realizando um transporte, como poderia ser realizado em qualquer veículo de carga com espaço e capacidade para acondicionamento do veículo com defeito.

A diferença é que o 'Guincho' possui mecanismo adequado para facilitar o embarque da carga, que nesse caso é outro veículo, e em seu documento de registro esse mecanismo é identificado como 'MECÂNICA OPERACIONAL'. O veículo a ser removido poderia ser colocado sobre a plataforma de qualquer modo possível, até com a força muscular de pessoas suficientes para levantar o carro, com um guindaste, com um Forklift/empilhadeira. A forma como a carga é colocada sobre o veículo que realizará o deslocamento é indiferente.

O exemplo da coleta de detritos representa bem o que estamos expondo. Detritos de uma construção podem ser colocados diretamente por funcionários na caçamba de um caminhão, usando pás, carros-de-mão e as próprias mãos, ou ser deixada uma caçamba independente do caminhão no local para coleta de material, e o próprio caminhão possui sistema para embarque da caçamba sobre sua carroceria. A partir do embarque, seu deslocamento torna-se efetivamente um transporte.

Em resposta ao questionamento da consultante, pode-se afirmar que o serviço de remoção de veículos é transporte de carga.



## VI – RESOLUÇÃO 5820/2018 DA ANTT

A Resolução 5820/18 da ANTT decorre da edição da Medida Provisória 832 de 27 de maio de 2018, a qual foi convertida na Lei 13.703 de 08 de agosto de 2018.

Os três últimos quesitos formulados pelo Consulente estão relacionados com a Resolução 5820/18 da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Sua ementa já responde a esses três questionamentos:

*Estabelece a metodologia e publica a tabela com preços mínimos vinculantes, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.* (negritamos)

Sem dúvida que a remoção de veículos de qualquer classificação sobre outro veículo de carga, com espaço e capacidade compatíveis entre si, constitui-se em transporte de carga, pois o veículo transportado assume a condição de carga.

A Resolução 5820/18 ANTT estabelece uma tabela de preços mínimos em seu Anexo II em valores correspondentes a KM/Eixo e o tipo de carga, divididos em 'Carga Geral', 'Carga Granel', 'Carga Neogranel', 'Carga Frigorificada' e 'Carga Perigosa'. A definição de cada tipo de carga está estabelecida na Lei 13.703/18, em seu Art. 3º, reproduzido abaixo:

LEI 13.703/18

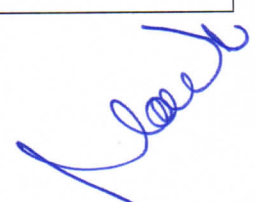
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - carga geral - a carga embarcada e transportada com acondicionamento, com marca de identificação e com contagem de unidades;

II - carga a granel - a carga líquida ou seca embarcada e transportada sem acondicionamento, sem marca de identificação e sem contagem de unidades;

III - carga frigorificada - a carga que necessita ser refrigerada ou congelada para conservar as qualidades essenciais do produto transportado; IV - carga perigosa - a carga passível de provocar acidentes, ocasionar ou potencializar riscos, danificar cargas ou meios de transporte e gerar perigo às pessoas que a manipulem; e

V - carga neogranel - a carga formada por conglomerados homogêneos de mercadorias, de carga geral, sem acondicionamento específico e cujo volume ou quantidade possibilite o transporte em lotes, em um único embarque.



O assunto em pauta no presente trabalho é o transporte de cargas representadas por 'veículos', e para fins de enquadramento na tabela de valores da Resolução 5820/2018 da ANTT recorreremos à expertise da FIESP que em seu site oficial nos traz à luz o melhor entendimento acerca de tal classificação, com a finalidade de superar divergências acerca da classificação, e por consequência da tabela a ser aplicada. A conclusão veremos que é NEOGRANEL.

Tomamos a liberdade de reproduzir integralmente, extraído do sítio eletrônico: <http://www.fiesp.com.br/transporte-e-logistica/natureza-de-carga/>

A carga, em regra, é composta de mercadorias protegidas por embalagem apropriada, se for o caso, de modo que fiquem prontas para o transporte. Em razão disso, é costume classificar as cargas de acordo com a sua natureza. Veja a seguir as classificações básicas de carga:

#### **Carga Geral**

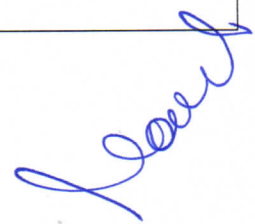
Carga embarcada e transportada com acondicionamento (embalagem de transporte ou unitização), com marca de identificação e contagem de unidades. Pode ser:

Solta – inclui os volumes acondicionados sob dimensões e formas diversas, ou seja, sacarias, fardos, caixas de papelão e madeira, engradados, tambores, etc. Há perda significativa de tempo na manipulação, carregamento e descarregamento devido à grande quantidade de pequenos volumes, sujeitos a perdas e avarias, e à variedade de mercadorias.

Unitizada – é uma carga constituída de materiais (embalados ou não) arranjados e acondicionados de modo a possibilitar a movimentação e armazenagem por meios mecanizados como uma única unidade.

#### **Neo-Granel**

Corresponde ao carregamento formado por conglomerados homogêneos de mercadorias, de carga geral, sem acondicionamento específico, cujo volume ou quantidade possibilita o transporte em lotes, em um único embarque (exemplo: **veículos**).



A Lei 11.703/18 em seu Art. 5º delega à ANTT a competência para editar a tabela de valores mínimos, e no §4º do Art. 5º as consequências pelo não atendimento ao mínimo estabelecido:

Lei 11.703/18

*Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.*

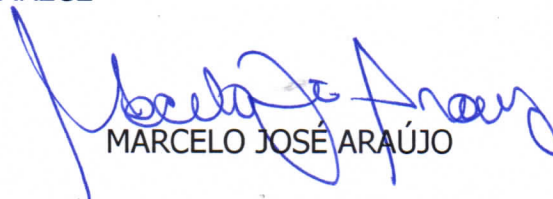
*§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir do dia 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, sendo anistiadas as indenizações decorrentes de infrações ocorridas entre 30 de maio de 2018 e 19 de julho de 2018.*

## VII – CONCLUSÕES

Por todo exposto nos tópicos abordados não nos resta dúvida que o deslocamento de veículos sobre um veículo de carga, seja ele uma plataforma que possui mecanismo para embarque, seja num caminhão que precise se socorrer de mecanismo externo para embarque, ou ainda um semirreboque conhecido por 'cegonha' constitui-se efetivamente num transporte de carga.

Quanto ao fato do deslocamento ser rodoviário e intermunicipal ou interestadual apenas reforça que o objetivo final é o mero transporte, sem nenhuma relação com qualquer tipo de intervenção mecânica no objeto transportado. Portanto, entendemos que a legislação citada se aplica ao caso ora em estudo, e que as partes (contratante e contratada, e/ou, embarcador e empresa de transporte – Guincho) podem ser penalizadas se não se adequarem a legislação vigente.

SMJ É O QUE NOS PARECE



MARCELO JOSÉ ARAÚJO

OAB/PR 21557

AGOSTO/2018

MARCELO JOSÉ ARAÚJO

Advogado inscrito na OAB/PR sob nº 21557

Graduação pela UFPR 1993

Pós-Graduação em Trânsito pela PUC/PR – 1994

Primeiro Secretário de Trânsito de Curitiba

Foi Assessor Jurídico do CETRAN/PR

Foi Membro da JARI/DETRAN/PR

Foi Membro da Câmara Temática de Esforço Legal do CONTRAN

Foi Professor de Direito de Trânsito da Unicuritiba e Faculdades Dom Bosco

Professor de Cursos Preparatórios para Concursos.

Articulista e Parecerista

